

EXMO. SR. JUIZ ELEITORAL DA 68ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

O Ministério Público Eleitoral da 68ª Zona Eleitoral do Estado da Paraíba, apresentado, neste ato, pelo Promotor Eleitoral que ora subscreve, com fulcro no art. 129, II e IX, c/c o art. 14, § 9º, ambos da CF/1988; no art. 72, c/c o art. 78, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 22, *caput* e incisos X e XIV, c/c o art. 24, ambos da LC nº 64/90, e c/ o art. 73, I, e §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/97 **vem respeitosamente apresentar as presentes PARECER FINAL**, nos termos que se seguem.

O Partido Socialista Brasileiro, Diretório Municipal de Cajazeiras, ajuizou a presente ação de investigação judicial eleitoral em desfavor de Maria do Socorro Delfino Pereira, Christiane Gambarra de Araújo Dantas, José Aldemir Meireles de Almeida alegando, em síntese, a prática reiterada de atos de abuso de poder político com o objetivo de beneficiar a candidatura da duas primeiras Promovidas, além da aplicação de multa por conduta vedada com relação ao último promovido.

Em síntese, alega o Investigante que o Prefeito de Cajazeiras no ano de 2024, José Aldemir Meireles de Almeida, utilizou-se da política pública de distribuição de cestas básicas para realizar campanha eleitoral em favor da candidatura de Maria do Socorro Delfino Pereira.

Os investigados foram citados, oportunidade que apresentaram contestação nos ids. 123863249, 123863249. O investigado José Aldemir Meireles de Almeida afirmou que a política pública de distribuição de cesta básicas encontra-se justificada pela Lei Municipal n. 1975/2011. Ao passo, que as outras duas investigadas confirmaram que se tratava de uma política pública implementada desde 2011 e inexistiu qualquer proveito próprio em relação a campanha das candidatas.

Audiência de instrução realizada com a oitiva das testemunhas arroladas.

As partes apresentaram manifestação final nos ids. 1239748805 (Partido Socialista Brasileiro), id. 123977975 (José Aldemir Meireles de Almeida) e id. 1239788466 (Maria do Socorro Delfino Pereira).

Vieram os autos, nesta oportunidade, para parecer final do Ministério Público Eleitoral.

É o breve relato dos autos.

Conforme entendimento do Superior Tribunal Eleitoral "O abuso do poder econômico caracteriza-se pela utilização excessiva e desproporcional de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de modo a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito, em benefício de determinada candidatura" (REspe 626-24, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 27.8.2020).

No caso dos autos, alega o Investigante, em resumo, a aumento excessivo da despesa com política pública preexistente no Município de Cajazeiras, distribuição de cesta básicas, no ano de 2024, no intuito de beneficiar a campanha das candidatas Maria do Socorro Delfino Pereira e Christiane Gambarra de Araújo Dantas, gerando um desequilíbrio do pleito eleitoral.

Ora, o aumento da despesa com a pasta assistência social pelo Município de Cajazeiras é inquestionável diante de análise do próprio relatório resumido de execução orçamentária do Município referente aos anos de 2023, 2024 e 2025. Em 2023 a dotação executada com Secretaria de Ação Social (assistência social) foi de R\$9.657.170,82, ao passo que 2024 a dotação para 2024 foi de R\$11.743.500,00, sendo executada a importância de R\$ 11.544.256,09. Salientando, que no relatório resumido de execução orçamentária de 2024, o item assistência comunitária foi responsável por englobar a importância de R\$ 11.356.151,93 do total das despesas apresentadas.

Na LOA de 2023 inexistia nenhum programa específico referente a distribuição de cesta básicas. Contudo, há que a previsão de manutenção de outros programas, projetos, benefícios e serviços socioassistenciais possui como dotação a importância de apenas R\$ 23.100,00. Ocorre que a LOA de 2024 previu para o mesmo programa a importância de R\$1.050.000,00, claro que neste último caso inclui a despesa com pessoal, mas para aquisição de material de consumo foi indicado a importância de R\$ 300.000,00, valor bem superior a R\$ 23.100,00

										Total da Atividade:	16.275
08	244	1001	2071	Manutenção de Outros Programas, Projetos, Benefícios e Serviços Socioassistenciais							
Objetivo: Atender outros programas, projetos, benefícios e serviços socioassistenciais proporcionando recursos e <u>meios</u> para financiamento das ações da Política Pública de Assistência Social.											
921	3.1.90.04	99	1.660.0000	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO						Seguridade	1.050
922	3.1.90.11	99	1.660.0000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL						Seguridade	4.200
923	3.1.91.13	99	1.660.0000	CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS						Seguridade	525
924	3.3.50.41	99	1.660.0000	CONTRIBUIÇÕES						Seguridade	525
925	3.3.50.43	99	1.660.0000	SUBVENÇÕES SOCIAIS						Seguridade	525
926	3.3.90.14	99	1.660.0000	DIÁRIAS - CIVIL						Seguridade	525
927	3.3.90.30	99	1.660.0000	MATERIAL DE CONSUMO						Seguridade	5.250
928	3.3.90.36	99	1.660.0000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA						Seguridade	1.050
929	3.3.90.39	99	1.660.0000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA						Seguridade	5.250
930	3.3.90.40	99	1.660.0000	SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ						Seguridade	525
931	3.3.90.47	99	1.660.0000	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS						Seguridade	525
932	3.3.90.92	99	1.660.0000	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES						Seguridade	525
933	3.3.90.93	99	1.660.0000	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						Seguridade	525
934	4.4.90.52	99	1.660.0000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE						Seguridade	2.100
										Total da Atividade:	23.100

08.244.1001.2071	Manutenção de Outros Programas, Projetos, Benefícios e Serviços Socioassistenciais do FNAS				1.050.000,00	0,39
Atender projetos, benefícios e serviços socioassistenciais proporcionando recursos e meios para financiamento das ações da política Pública de Assistência Social, assim como programa de acompanhamento e monitoramento do acesso e permanência na escola das pessoas com deficiência beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC/LOAS, com prioridade para aquelas na faixa etária de zero a dezoito anos designando equipes técnicas para aplicação de um questionário afim de identificar as barreiras de acesso e permanência na escola, entre outros programas sociais.						
16600000	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS				1.050.000,00	0,39
3190.00	APLICAÇÕES DIRETAS				251.000,00	0,09
001063.3190.04.99	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO			Seguridade	100.000,00	0,04
001065.3190.11.99	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL			Seguridade	150.000,00	0,06
000202.3190.13.99	OBRIGAÇÕES PATRONAIS			Seguridade	500,00	0,00
000204.3190.92.99	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES			Seguridade	500,00	0,00
3191.00	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL				50.500,00	0,02
001067.3191.13.99	CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS			Seguridade	50.000,00	0,02
000206.3191.92.99	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES			Seguridade	500,00	0,00
3350.00	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS				1.000,00	0,00
001069.3350.41.99	CONTRIBUIÇÕES			Seguridade	500,00	0,00
001071.3350.43.99	SUBVENÇÕES SOCIAIS			Seguridade	500,00	0,00
3390.00	APLICAÇÕES DIRETAS				696.000,00	0,26
000208.3390.08.99	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS DO SERVIDOR E DO MILITAR			Seguridade	500,00	0,00
001073.3390.14.99	DIÁRIAS - CIVIL			Seguridade	500,00	0,00

Aplicação e Elemento de Despesa - Q.D.D.

Aplicação e Elemento de Despesa - Q2.1.1						
Classificação Institucional Funcional Programática				Esfera	Dotação Orçamentária	%
Fonte de Recurso/Modalidade de Aplicação/Elemento de Despesa						
02.140	Fundo Municipal de Assistência Social				6.674.500,00	2,50
001075	3390.30	99	MATERIAL DE CONSUMO	Seguridade	300.000,00	0,11
000210	3390.32	99	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	Seguridade	500,00	0,00
000212	3390.35	99	SERVIÇOS DE CONSULTORIA	Seguridade	30.000,00	0,01
001077	3390.36	99	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	Seguridade	202.500,00	0,08
001079	3390.39	99	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	Seguridade	160.000,00	0,06
001081	3390.40	99	SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ	Seguridade	500,00	0,00
001083	3390.47	99	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	Seguridade	500,00	0,00
001085	3390.92	99	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	Seguridade	500,00	0,00
001087	3390.93	99	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	Seguridade	500,00	0,00
	4490.00		APLICAÇÕES DIRETAS		51.500,00	0,02
000292	4490.51	99	OBRAS E INSTALAÇÕES	Seguridade	500,00	0,00
001089	4490.52	99	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	Seguridade	50.000,00	0,02
000214	4490.61	99	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	Seguridade	500,00	0,00
000216	4490.92	99	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	Seguridade	500,00	0,00

Feitas tais considerações, deve-se abordar a conduta de cada um dos Promovidos. Durante a instrução probatória não ficou demonstrado a vinculação da entrega da cesta básica em benefício das candidatas Maria do Socorro Delfino Pereira e Christiane Gambarra de Araújo Dantas. As testemunhas ouvidas em juízo nada acrescentaram, vez que apenas indicaram de ouvir dizer do aumento do número de entregas de cestas básicas, não podendo indicar o nome de uma única pessoa que teria sido agraciada com o benefício diante da promessa de voto em determinada candidato.

Destaque-se que as promovidas não integraram a pasta da secretaria de ação social, não possuindo gerência sobre as despesas efetuadas, bem como não foram responsáveis por elaborar a Lei Orçamentária Anual do Município de Cajazeiras.

No que concerne ao Promovido, José Aldemir Meireles de Almeida este é o responsável pelo envio da Lei Orçamentária Anual para fins de aprovação na Câmara Municipal. Portanto, tinha pleno conhecimento do aumento substancial da despesa na assistência social. Destaque-se ainda que na semana que antecede ao pleito houve a entrega de cestas básicas por parte da Edilidade

Municipal, apesar de inexistir qualquer cronograma pelo ente para fins de realização de referida política pública.

Ademais, o promovido durante a instrução probatória não conseguiu comprovar o aumento do cadastramento de famílias ou a existência de situação de calamidade que justificasse a elevação da despesa com a assistência comunitária, conforme constatado no relatório de resumo de execução orçamentária.

A prática de conduta vedada ocorre independente da comprovação da finalidade eleitoral. O art. 73, parágrafo 10, da Lei 9504/97, estabelece o seguinte: § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Segue jurisprudência sobre o assunto:

[...] Restou devidamente comprovada a distribuição gratuita de benesses, no município de Bernardino Batista no ano de 2020, durante o período eleitoral, sem a comprovação da existência de programa social regularmente instituído por lei específica.

– Não foram juntados documentos que demonstrem a efetiva seleção dos beneficiários e, ainda, existência de procedimento específico, para fundamentar um verdadeiro programa social, com critérios que comprovariam a situação de carência das famílias.

– Conforme a firme jurisprudência do TSE, as condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 ocorrem com a mera prática dos atos, de forma objetiva, sem a comprovação de qualquer finalidade eleitoral.

– Quanto ao abuso de poder político e econômico, não restou comprovado um elevado aumento de doações, durante o ano eleitoral de 2020, considerando os benefícios concedidos desde o ano de 2017.

– Provimento parcial do recurso, julgando-se parcialmente procedente a presente demanda, com a fixação de multa aos agentes públicos responsáveis pela conduta vedada e aos candidatos que delas se beneficiaram, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), aplicada individualmente aos recorridos Gervázio Gomes, n class="entity entity-person">Aldo Andrade e n class="entity entity-person">Aldo Andrade e lass="entity entity-person">Matheus Gomes, em virtude da prática de conduta vedada prevista no artigo 73, § 10, da Lei nº. 9.504/1997 c/c §§ 4º e 8º do mesmo artigo . (TRE-PB - REl: 0600447-50.2020.6.15 .0053 BERNARDINO BATISTA - PB 060044750, Relator.: Maria Cristina Paiva Santiago, Data de Julgamento: 12/06/2023, Data de Publicação: 13/06/2023).

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela Improcedência da cassação do registro de candidatura/diplomas das Promovidas Maria do Socorro Delfino Pereira e

Christiane Gambarra de Araújo Dantas, no entanto entende pela prática de conduta por parte de José Aldemir Meireles de Almeida, aplicando-se a este a sanção prevista no art. 73, parágrafo 4º e 8º da Lei 9504/97.

Cajazeiras, data e assinatura eletrônicas.

Sarah Araújo Viana de Lucena

Promotora Eleitoral